



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.901086/2010-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-003.989 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2019
Recorrente EDIÇÕES ADUANEIRAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DIREITO CREDITÓRIO.

Uma vez comprovada a existência de Saldo Negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, deve a compensação pretendida ser homologada até o montante do direito creditório declarado e reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório de R\$ 16.375,82, vencidos o Relator e os Conselheiros Marco Rogério Borges e Caio Cesar Nader Quintella, que negavam provimento integral. Designado para redigir o voto vencedor no item em que restou vencido o Relator, o Conselheiro Murillo Lo Visco.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias – Relator

(assinado digitalmente)

Murillo Lo Visco – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Do Despacho Decisório

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório, n.º de rastreamento 855630127, emitido eletronicamente em 22/01/2010, fls. 30, que homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 42729.37227.260106.1.3.02-1461 e não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 02965.36954.210206.1.3.02-9809, transmitidos com o objetivo de compensar diversos débitos com crédito de Saldo Negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2004.

De acordo com o Despacho Decisório, analisando as informações prestadas no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, o valor do saldo negativo de IRPJ disponível é de R\$ 389.912,93.

Da Manifestação De Inconformidade

Cientificado da decisão em 02/02/2010, conforme documento de fls. 31/32, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 33, em 02/03/2010, alegando, em síntese, que:

- 1) O crédito compensado pelo PER/DCOMP n.º 12885.99029.080908.1.7.02-5039 resultou da Retenção da Fonte sobre as Aplicações Financeiras no Exercício de 2004, contudo o Banco Itaú S/A não informou os meses de outubro e dezembro. Os rendimentos de Aplicações Financeiras dos meses de outubro e dezembro correspondem aos valores de R\$ 87.128,90 e R\$ 252.280,65, respectivamente, cujos impostos compensados correspondem aos valores de R\$ 17.425,78 e R\$ 50.456,13, respectivamente.

Do Acórdão de Manifestação de Inconformidade

A 5ª Turma da DRJ/FOR por meio do Acórdão n.º **08-30.075**, julgou a Manifestação de Inconformidade **Procedente em Parte**, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DIREITO CREDITÓRIO.

Uma vez comprovada a existência de Saldo Negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, deve a compensação pretendida ser homologada até o montante do direito creditório declarado e reconhecido.

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes **fundamentos**:

1. A análise deste processo está sendo influenciada pelo julgamento do processo n.º **10880.916632/2008-48**. À fl. 67, anexei tabela com o resumo dos resultados dos julgamentos dos processos 10880.916632/2008-48, n.º 10880.918429/2010-21 e n.º 10880.660863/2011-97 apreciados conjuntamente nesta Quinta Turma, em 10/06/2014, para melhor compreensão da vinculação entre eles.
2. Da análise das informações do Sistema de Controle de Créditos da Receita Federal (fls. 28/29), verifica-se que não foram comprovadas retenções na fonte no valor de R\$ 75.515,92 e não foram confirmadas compensações no valor de R\$ 40.875,67.
3. O contribuinte alega que o Banco Itaú S/A não informou os valores de retenção referentes aos meses de outubro e dezembro de 2004, nos valores de R\$ 17.425,78 e R\$ 50.456,13, respectivamente. Entretanto, não consta nos autos qualquer prova de suas alegações. Alegar e não provar, é o mesmo que não alegar.
4. A manifestação de inconformidade referente ao PER/DCOMP n.º 25674.28749.150304.1.3.04-9110, processo administrativo n.º 10880.916631/2008-01, foi julgada IMPROCEDENTE pela Quinta Turma da DRJ/FOR no Acórdão n.º 08-29.869, de 27/05/2014. Portanto, não restou confirmada a compensação, referente ao mês de fevereiro de 2014, no valor de R\$ 16.375,82.
5. A manifestação de inconformidade referente ao PER/DCOMP n.º 21628.75352.160404.1.3.02-8464, processo administrativo n.º 10880.916632/2008-48, foi julgada PROCEDENTE pela Quinta Turma da DRJ/FOR no Acórdão n.º 08-30.079 de 10/06/2014, para homologar a compensação até o limite do crédito original comprovado, a saber: R\$ 315.738,33 (trezentos e quinze mil setecentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos). Portanto, restou confirmada a compensação, referente ao mês de março de 2014, no valor de R\$ 24.499,85 (fls. 28/29).
6. Em face do exposto, voto no sentido de julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a manifestação de inconformidade para homologar a

compensação até o limite do crédito original comprovado, a saber: R\$ 414.412,78 (quatrocentos e quatorze mil quatrocentos e doze reais e setenta e oito centavos).

Do Recurso Voluntário

A recorrente, inconformada com o Acórdão de 1ª Instância, apresenta recurso voluntário, com as seguintes razões para a reforma da decisão *a quo*:

PRELIMINARMENTE

1. Cumpre esclarecer em preliminares o conteúdo da justificativa no voto constante na página 70, dos presentes autos.

“Da análise das **informações do sistema** de Controle de Créditos da Receita Federal (fls. 28 e 29), verifica-se que não foram comprovadas retenções na fonte no valor de R\$ 75.515,92, e não foram confirmadas compensações no valor de R\$ 40.875,67.” (O destaque foi adicionado)

2. Com o devido respeito e acatamento, as informações fornecidas pelo Sistema (fls. 28 e 29) não refletem a realidade dos fatos.
3. A Manifestante agiu com absoluta lisura nas compensações levadas a efeito. Por conta disso e objetivando o deslinde do feito com justiça, apresenta a seguir (Docto. 4), a comprovação das retenções efetuadas pelo Banco Itaú S/A, no ano-calendário de 2004, a qual foi objeto de compensação.

Período	Fonte Pagadora	Valor Retido (R\$)
Janeiro, de 2004	Banco Itaú S/A	13.577,12
Fevereiro, de 2004	Banco Itaú S/A	11.980,49
Março, de 2004	Banco Itaú S/A	14.694,31
Abril, de 2004	Banco Itaú S/A	12.147,63
Maior, de 2004	Banco Itaú S/A	13.625,76
Junho, de 2004	Banco Itaú S/A	15.300,82
Julho, de 2004	Banco Itaú S/A	16.540,31
Agosto, de 2004	Banco Itaú S/A	15.913,17
Setembro, de 2004	Banco Itaú S/A	16.568,63
Outubro, de 2004	Banco Itaú S/A	(*) 17.425,78
Novembro, de 2004	Banco Itaú S/A	32.924,44
Dezembro, de 2004	Banco Itaú S/A	(*) 50.456,13
Total		231.134,59

(*) Os destaques acima tem como objetivo elucidar o parágrafo seguinte do V. Acórdão.

4. Noutro parágrafo às fls. 70, consta:

"O contribuinte alega que o Banco Itaú S/A não informou os valores referente aos meses de outubro e dezembro de 2004, nos valores de R\$ 17.425,78 e R\$ 50.456,13, respectivamente. Entretanto, não consta nos autos qualquer prova de suas alegações. Alegar e não provar, é o mesmo que não alegar."

5. Neste quesito, importa consignar que irrelevante as informações bancárias, os procedimentos adotados pela Manifestante guardaram estreito respeito às normas pertinentes. Para comprovar esse fato, o quadro acima, que reproduz o razão contábil mostra referidos valores, os quais foram retidos na fonte na época.
6. Portanto o direito à compensação de referidos valores é legítimo, o que desde já se requer sua homologação, por medida de justiça.
7. Ainda no V. Acórdão, consta a improcedência da compensação referente ao PER/DCOMP 25674.28749.150304.1.3.04-9110, no valor de R\$ 16.375,82, referente ao período de fevereiro de 2014.
8. Certamente por equívoco, o período foi identificado como sendo fevereiro de 2014, quando o correto é fevereiro de 2004. Impõe-se, portanto, requerer aqui a correção do mesmo.
9. A não homologação decorre da suposta insuficiência de saldo credor, razão pela qual o Acórdão homologa tão somente a importância de R\$ 414.412,78 (Quatrocentos e quatorze mil quatrocentos e doze reais e setenta e oito centavos).
10. Destarte o verdadeiro e correto saldo credor compensável corresponde a R\$ 517.684,18 (Quinhentos e dezessete mil seiscentos e oitenta e quatro reais e dezoito centavos), cuja composição extraída da DIPJ de 2005, ano calendário 2004 (Doc. 5) é a seguinte:

Descrição	Valores (Em R\$)	
IRPJ em 2004		
IRPJ (Alíquota de 15%)	372.494,08	
Adicional do IRPJ (10%)	224.329,39	596.823,47
PAT		(14.899,76)
IRPJ Devido em 31/12/2004		581.923,71
Deduções:		
Estimativa de 2004		(268.992,25)

Retenção de órgãos públicos	11.479,63	
Retenção sobre aplicações financeiras	819.136,01	(830.615,64)
IRPJ DEVIDO EM 31/12/2004		(517.684,18)

11. Comprovado o saldo efetivo a que a Manifestante faz jus, oportuno requerer desde já sua homologação.

O DIREITO

12. O direito à compensação de créditos originados de saldo negativo de impostos e contribuições com débitos supervenientes já é pacífico, inclusive no âmbito administrativo, dispensado discorrer sobre legislações e jurisprudências.
13. Apesar disso é oportuno consignar, a respeito do assunto, parte da sentença proferida pela 17ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 3ª REGIÃO, no processo n.º 0012448-96.2012.403.6100, cujo teor é o que segue. [...]

PEDIDOS

14. Diante do exposto é a presente Manifestação de Inconformidade para requerer, por justiça, a reforma do V. Acórdão n.º 08-30.075 – 5ª Turma da DRJ/FOR, para determinar:

O reconhecimento e homologação dos saldos negativos do IRPJ, correspondentes ao período de apuração encerrado em 31/12/2004, na importância de R\$ 517.684,18 (Quinhentos e dezessete reais seiscentos e oitenta e quatro reais e dezoito centavos);

A homologação, in totum, as PER/DCOMPs relacionados acima;

A extinção do processo supra, mesmo decorrente;

A correção dos períodos identificados como fevereiro de 2014, para fevereiro de 2004.

Voto Vencido

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

Conforme relatório, da análise das informações do Sistema de Controle de Créditos da Receita Federal (fls. 28/29), verifica-se que não foram comprovadas retenções na fonte no valor de R\$ 75.515,92 e não foram confirmadas compensações no valor de R\$ 40.875,67.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
02.417.398/0001-91	6800	7.634,01	0,00	7.634,01	Retenção na fonte não comprovada
60.701.190/0001-04	6800	231.134,59	163.252,68	67.881,91	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		238.768,60	163.252,68	75.515,92	

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas										
Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2362	27/02/2004	31/03/2004	16.375,82	0,00	0,00	16.375,82	16.375,82	0,00	16.375,82	Compensação não confirmada
2362	31/03/2004	30/04/2004	24.499,85	0,00	0,00	24.499,85	24.499,85	0,00	24.499,85	Compensação não confirmada
Total							40.875,67	0,00	40.875,67	

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 216.736,92

No acórdão de impugnação restou confirmada somente a compensação, referente ao mês de março de 2004, no valor de R\$ 24.499,85 (fls. 28/29):

O contribuinte alega que o Banco Itaú S/A não informou os valores de retenção referentes aos meses de outubro e dezembro de 2004, nos valores de R\$ 17.425,78 e R\$ 50.456,13, respectivamente. Entretanto, não consta nos autos qualquer prova de suas alegações. Alegar e não provar, é o mesmo que não alegar.

A manifestação de inconformidade referente ao PER/DCOMP n.º 25674.28749.150304.1.3.04-9110, processo administrativo n.º 10880.916631/2008-01, foi julgada IMPROCEDENTE pela Quinta Turma da DRJ/FOR no Acórdão n.º 08-29.869, de 27/05/2014. Portanto, não restou confirmada a compensação, referente ao mês de fevereiro de 2014, no valor de R\$ 16.375,82.

A manifestação de inconformidade referente ao PER/DCOMP n.º 21628.75352.160404.1.3.02-8464, processo administrativo n.º 10880.916632/2008-48, foi julgada PROCEDENTE pela Quinta Turma da DRJ/FOR no Acórdão n.º 08-30.079 de 10/06/2014, para homologar a compensação até o limite do crédito original comprovado, a saber: R\$ 315.738,33 (trezentos e quinze mil setecentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos). Portanto, restou confirmada a compensação, referente ao mês de março de 2014, no valor de R\$ 24.499,85 (fls. 28/29).

No recurso voluntário a recorrente traz as fichas do Razão referente às retenções sobre aplicações financeiras e respectivas receitas que compuseram o alegado saldo negativo de R\$ 517.684,18 (fls. 114 a 123).

A restituição/compensação de saldo negativo de IRPJ condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação da contribuição retida na fonte levada à dedução, por meio dos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras.

Nesse caso, para a recorrente constituir prova a seu favor, não basta carrear aos autos elementos por ele mesmo elaborados; deverá ratificá-los por outros meios probatórios cuja produção não decorra exclusivamente de seu próprio ato de vontade. Portanto as fichas do Razão referente às retenções sobre aplicações financeiras e respectivas receitas mostram-se insuficiente para a comprovação pretendida. Consequentemente, verifica-se que não foram comprovadas retenções na fonte no valor de R\$ 75.515,92.

Quanto à compensação que não restou confirmada pelo acórdão de impugnação, referente ao **mês de fevereiro de 2004**, no valor de R\$ 16.375,82, não foram trazidos provas em contrário.

A manifestação de inconformidade referente ao PER/DCOMP n.º 25674.28749.150304.1.3.04-9110, processo administrativo n.º 10880.916631/2008-01, foi julgada IMPROCEDENTE pela Quinta Turma da DRJ/FOR no Acórdão n.º 08-

29.869, de 27/05/2014. Portanto, não restou confirmada a compensação, referente ao mês de fevereiro de 2014, no valor de R\$ 16.375,82.

A recorrente não demonstra a liquidez e certeza do crédito que afirma possuir, requisitos exigidos pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), pois não foram comprovadas retenções na fonte no valor de R\$ 75.515,92 e não foi confirmada a compensação no valor de R\$ 16.375,82.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias

Voto Vencedor

Conselheiro Murillo Lo Visco – Redator Designado

O objeto do presente Voto Vencedor é composto, unicamente, da parcela de R\$ 16.375,82 referente a débito de estimativa confessado em DComp que não foi homologada.

Quanto a essa matéria específica, independentemente das alegações trazidas pela Recorrente, não se pode olvidar que a própria Receita Federal do Brasil recentemente consolidou entendimento diverso daquele que serviu de fundamento para glosar a parcela de R\$ 16.375,82 referente a débito de estimativa confessado em DComp.

Refiro-me ao entendimento que restou gravado no Parecer Normativo Cosit nº 2, de 03 de dezembro de 2018, cuja ementa é abaixo reproduzida na parte que é pertinente ao presente caso:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

[...]

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017. e-processo 10010.039865/0413-77

Portanto, como resta claro, o mesmo órgão que promoveu a glosa posteriormente estabeleceu, em ato normativo (com efeitos gerais e abstratos), que essa glosa é indevida, haja vista que “o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança” no processo em que se discute a não homologação da DComp na qual a estimativa fora declarada.

Ante o exposto, voto no sentido de reconhecer direito creditório suplementar, no montante de R\$ 16.375,82, em valor original, e homologar a compensação até o limite desse montante reconhecido.

É como vota a maioria.

(assinado digitalmente)

Murillo Lo Visco – Redator Designado